

# INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2018.00000069-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento Supermercado Willner Plus Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 985, Centro, Mafra/SC, CEP n. 89.300-000, representado neste ato pelo Sr. Ivo Willner, Sócio-Administrador, CPF nº 421.196.009-10, RG nº 1.369.699/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

**CONSIDERANDO** que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078- CDC);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);



**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

**CONSIDERANDO** que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

**CONSIDERANDO** que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o



consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que no dia 27.9.2016, Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram algumas irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, quais sejam: que o mesmo mantinha em suas dependências, para venda aos consumidores, produtos de origem animal com rotulagem irregular (ausência de informações de procedência), conforme se verifica do Auto de Infração n. 1172;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

# CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no tocante às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Infração n. 1172;

1.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar, ter em depósito e expor a venda somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento, notadamente:



- **1.3** Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem ou previsão legal (armazenamento, temperatura, etc.);
- 1.4 Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta, assim como produtos fracionados sem a devida permissão pelo órgão competente;
- 1.5 Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, que sejam de procedência desconhecida ou adquiridos em estabelecimentos clandestinos (produtos sem procedência);
  - **1.6** Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- 1.7 N\u00e3o colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 1.8 N\u00e3o vender produtos cujo r\u00f3tulo deixe de apresentar a data de validade e/ou registro nos Servi\u00fcos de Inspe\u00e7\u00e3o Federal, Estadual e Municipal (SIF, SIE e SIM, respectivamente);
- **1.9** Somente vender carne moída nos termos do que prevê o art. 106, incisos I e II, do Decreto Estadual n 31.455/1987;
- **1.10** Observar de forma irrestrita os termos do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.748/1993, com as alterações promovidas pelos Decretos n. 1 e 2/2015;
- 1.11 Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, o COMPROMISSÁRIO encaminhará relatório circunstanciado das providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será submetido a exame e conferência, a ser requisitado, se for o caso, ao órgão responsável pela fiscalização sanitária, procedimento esse que poderá ser objeto de nova verificação sempre que nesta Promotoria de Justiça aportar relatório, auto de constatação ou de infração, ou



documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

# CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1 O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos metaindividuais tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), assim fixado em razão da natureza dos produtos cuja irregularidade fora constatada (alimentos de origem animal) e seu relativo potencial de nocividade aos consumidores que os tenham adquirido ou que iriam eventualmente adquiri-los, até o dia 10.05.2018, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento a ser expedida por esta 3ª Promotoria de Justiça. O valor foi assim estabelecido levando-se em consideração o que prescreve o artigo 8º, seu parágrafo único e respectivas alíneas, do Assento n. 1/2013/CSMP;

2.2 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à 3º Promotoria de Justiça cópia do comprovante do pagamento do boleto, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

# CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

3.1 Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, o Compromissário incorrerá em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:

3.2 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a



cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

- **3.3** A multa será considerada por item (1.1 a 1.10) e evento (assim considerado quando de nova constatação de produtos com a verificação de irregularidades às normas supracitadas);
- **3.4** Para a incidência da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos, sujeitos, nesse último caso (comunicação feita por qualquer pessoa ou outros órgãos públicos não incumbidos tipicamente da fiscalização), à verificação da efetiva ocorrência da infração, nos próprios autos do procedimento administrativo de fiscalização do TAC;
- **3.5** A multa poderá ser atenuada, a critério do Ministério Público e a depender da gravidade concreta de cada situação, nos casos em que o estabelecimento, comprovadamente, realizar a troca do produto com prazo de validade vencido, fornecendo outro ao consumidor, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.132/2017:

#### CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**4.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se** a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.



#### **CLÁUSULA QUINTA: FORO**

**5.** As partes elegem o foro da Comarca de Mafra para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra/SC, 25 de abril de 2018.

Filipe Costa Brenner Promotor de Justiça Ivo Willner Compromissário

### Testemunhas:

Tatiana Martins Ribas Assistente de Promotoria CPF 060.433.079-01 Taísa Fernanda Schmitz Assistente de Promotoria CPF 060.985.319-86